

À Companhia de Desenvolvimento de Marica S.A  
Codemar  
PE 11/2022

À Comissão de Licitação da CODEMAR.

**Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n. °11/2022 - SRP/Rito Pregão**

**Processo n° 5612/2021**

**CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 31.245.699/0001-83, com sede na Rua Vinte e Quatro de Fevereiro, 145 – Bonsucesso – CEP: 21040-300, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, manifestar a sua **OPOSIÇÃO** à intenção de revogação do Procedimento licitatório em referência, o que o faz pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Trata-se de comunicação externada pela Comissão de Licitação acerca da intenção de revogação do Procedimento licitatório n° 11/2022, que tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para serviços de vigilância armada e desarmada, conforme descrito no Edital do Certame.

Com efeito, após o regular prosseguimento da fase externa do Certame e, com a identificação classificatória das empresas em disputa no Certame, esta douta Comissão de Licitação, mediante parecer escrito, discorreu sobre a necessidade do aumento quantitativo do objeto da Licitação 11/2022, notadamente para atender a 3 (três) novas áreas adquiridas pela CODEMAR.

Com a devida venia, a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação não se amolda ao descrito no art. 62 da Lei 13.303/16.

Dispõe o art. 62 da Lei 13.303/16 que:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de **fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito, que o Órgão licitante poderá revogar a licitação em decorrência de **fato superveniente que constitua óbice manifesta e incontornável. O que não ocorreu no presente caso.**

*In casu*, a despeito da alegação da CODEMAR da aquisição de novos imóveis, o fato é que tais **aquisições já eram do conhecimento da CODEMAR antes do início da fase externa do Pregão que ocorreu em 27/07/2022.**

Assim, se a intenção da CODEMAR era a de ampliar o objeto da Licitação nº 11/2022, por força das novas aquisições que seriam efetivadas, o correto seria revogar a referida licitação antes de iniciada a fase externa de ampla concorrência e disputa entre os licitantes, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade.

O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo grave, tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista. **Fatos previsíveis, ou sem consequências que realmente constitua óbice manifesto e incontornável não devem induzir ao desfazimento do processo de licitação** - ainda mais em casos em que já houve a disputa entre os licitantes.

Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada “justa causa”:

“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. **O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa**, para favorecer ou prejudicar licitante. Se

assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

**A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.**

(Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

De modo pontual e elucidativo, Marçal Justen Filho, descreve com clareza que lhe é peculiar a impossibilidade de revogação da licitação, em casos como o presente:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. **No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência.** Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, **a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tenho concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.** Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica **inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa.** Uma vez **exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, então quando surgissem fatos novos. (...) A Administração não pode revogar a licitação simplesmente pela invocação de substituição do critério de apreciação dos fatos.**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Dialética, p. 669).

*In casu*, portanto, inexistente **fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável com o prosseguimento do Certame.**

A partir do momento em que a CODEMAR decidiu prosseguir com o Certame, mesmo sabedora da existência em paralelo de procedimentos licitatórios para aquisição de novos imóveis, e que tal fato demandaria aumento do quantitativo de vigilantes, a decisão de prosseguimento no Certame tornou-se imutável, porquanto vinculada aos preceitos normativos estabelecidos na Lei 13.303/16 e no Regimento Interno de Licitações da CODEMAR.

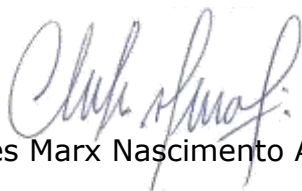
Adamais, o fato de a CODEMAR necessitar contratar vigilantes para os novos imóveis adquiridos, não configura óbice manifesto e incontornável ao prosseguimento do Certame 11/2022.

Por tais razões, a CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA se opõe à revogação do Certame.

Nestes termos,  
Espera gentil deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2022.

**CENTAURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**



Charles Marx Nascimento Almeida